

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA-GO.

Pregão Eletrônico nº 024/2023 Processo nº 23.18.000000823-0

TRADPAV CONSTRUTORA LTDA, com sede à Via Secundaria 02, Lote 14 Quadra 03, Distrito Agroindustrial De Goianira, Goianira—GO, CEP 75372-215, por intermédio de seu representante legal, vem à digna presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 10.024/2019 e item 10.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023,

pelos fatos e fundamentos a seguir perfilados:

I) DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 24 da Lei nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, assim dispõe acerca da impugnação ao Edital:



Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

No mesmo sentido, o item 10.1 do Edital, prevê a possibilidade de qualquer pessoa apresentar impugnação em até 3 (três) dias úteis da sessão, vejamos:

10.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 18.16 deste Edital

A sessão pública está prevista para ocorrer no dia 31 de maio de 2023, às 09h, portanto, o prazo final para apresentação de impugnação é o dia 26 de maio de 2023.

Por todo o exposto, a presente impugnação é tempestiva, devendo seu teor ser conhecida e apreciada pela Administração.

II) DAS IMPUGNAÇÕES

A Prefeitura Municipal de Goiânia-GO publicou edital licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 024/2023**, que tem por objeto a aquisição de material betuminoso, **Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)** para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

O item 2 do Termo de Referência, anexo I do Edital, estabelece a qualificação técnica exigida para habilitação, vejamos:



2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 2.1 Licitante deverá atender aos seguintes requisitos de qualificação técnica
 - 2.1.1 Certidão de Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomía CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura CAU, atualizadas
- 2.1.2 Atestado de Capacitação Técnico-Profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro, na data de abertura desta licitação, responsável(is) técnico(s), detentor(es) de atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico CAT, registrado(s)/emitido(s) que comprove(m) já haver(em) o(s) profissional(is), que forneceram de maneira satisfatória o material compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme discriminados abaixo:

| ITEM | ITEM DESCRIÇÃO | |
|------|---|---|
| 1 | CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTACAO ASFALTICA, PADRAO DNIT, FAIXA C, COM CAP 50/70 - AQUISICAO POSTO USINA. | Т |

- 2.1.3 A comprovação de que integra o quadro da licitante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a. Proprietário, sócio-administrador ou dirigente da empresa proponente: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, ou ainda, no caso de empresa individual, o registro comercial, ou sendo sociedades civis, inscrição do ato constitutivo acompanhada de prova de diretoria em exercício:
 - b. Empregado permanente da empresa: contrato de trabalho por tempo indeterminado ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação pertinente:
 - c. Responsável técnico: prova de registro como responsável técnico da empresa licitante no CREA ou CAU;
 - d. Profissional contratado: contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum,
 - e. Declaração de contratação futura do profissional detentor do(s) atestados(s) apresentado(s), acompanhada da anuência deste

1.70

- 2.1.4 O profissional constante das Certidão(ões) de Acervo Técnico CAT, detentor do acervo técnico perante o conseiho de fiscalização profissional competente, será obrigatoriamente o responsável técnico pelos serviços objeto da licitação, admitindo-se eventual substituição futura por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo Administração.
- 2.1.5 Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e certidão atualizada de registro no CREA ou CAU dessa região.
- 2.1.6 Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, cuja comprovação se fará através de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) haver a pessoa jurídica ter fornecido o material compatível em quantidades e características com o objeto da licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo conforme discriminado abaixo:

PARA O ITEM 1

| | TAIN VIII I | | | | |
|------|--|-----|-----------------|-----------------|--|
| ITEM | DESCRIÇÃO | UND | QUANT (100%) | QUANT. (45%) | |
| 1 | CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTACAO ASFALTICA, PADRAO DNIT, FAIXA C, COM CAP 50/70 - AQUISICAO POSTO USINA. | т | 52.500 | 23.625 | |

PARA O ITEM 2

| ITEM | DESCRIÇÃO | UND | QUANT (100%) | QUANT. (45%) |
|------|--|-----|-----------------|-----------------|
| 1 | CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTACAO ASFALTICA, PADRAO DNIT, FAIXA C, COM CAP 50/70 - AQUISICAO POSTO USINA. | т | 17.500 | 7.875 |

OBS: No processo licitatório para comprovação da capacidade técnica-operacional será admitido o somatório de atestados.

- 2.1.7 A quantidade solicitada em atestado representa aproximadamente 45% do total dos serviços mais relevantes tecnicamente e/ou financeiramente, conforme os limites previstos no Acórdão nº 3663/2016-TCU.
- 2.1.8 Os parâmetros fixados na tabela acima são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, e foram restringidos ao mínimo necessário, evitando-se a ocorrência de restrição ao caráter competitivo, em consonância com o estabelecido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Da leitura dos itens acima, verifica-se que a licitante deve comprovar que forneceu o material, bem como apresentar atestados de



capacidade técnico-operacional com 45% (quarenta e cinco) por cento, do total do objeto do certame.

A justificativa utilizada é que o objeto da licitação envolve parcelas de maior relevância e valor significativo.

Todavia, para fins de qualificação técnica, a exigência representa condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, o que, por consequência, é expressamente vedada, nos termos do art. 3°, § 1°, da Lei n.º 8.666/1993, bem como na Lei n.º 14.133/2021, art. 9°, inciso I, alínea "a"

Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9° É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Além disso, a exigência não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes.

A manutenção dos itens constantes no Termo de Referência, acarreta relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Logo, no presente caso, FICAM IMPUGNADOS os itens 2.1.2 e 2.1.6 do Termo de Referência, pois, não possui respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, restringir e direcionar a licitação.

III) DO MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, traz a vedação de exigências de qualificação técnica que não são indispensáveis para o cumprimento da obrigação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o inciso acima, especifica e limita as exigências para qualificação técnica, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou



privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
- § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
- § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
- § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
- § 7° (Vetado)
- § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.



§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Conforme exposto, a legislação autoriza exigência de apresentação de atestado com quantitativos e qualitativos, todavia, limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo.

Entende-se por parcelas de "maior relevância" as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

CONSTRUTORA

Já as parcelas de "valor significativo", por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Nesse sentido, a súmula TCU nº 263, assim dispõe:

SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnicooperacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às



parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em que pese exista algumas discricionariedades da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência não sejam específicos ou capazes de comprometer a competitividade do certame.

O Acórdão 1385/2016-TCU-Plenário:

Restringe a competividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital.

Além disso, é dever da Administração apresentar a motivação do porque da escolha da parcela como de relevância, visto que não pode exigir qualificação de atividades que não apresentem complexidade.

Compulsando detidamente o Edital, verifica-se que não há, de modo implícito ou explícito, qualquer motivação para a exigência, afrontando a Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos.

Se o edital exige a comprovação da experiência na realização de todo objeto do certame, integralmente, não há qualquer definição de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto,



como determina o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93. Trata-se de uma incompatibilidade lógica.

Ademais, não há que se falar em alta complexidade do objeto, visto que é fornecimento de bem de utilização comum, cuja a aquisição se realiza, inclusive, por meio de pregão.

Nesse sentido, o Acórdão 891/2018-TCU-Plenário assim dispõe:

Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.

Já o Acórdão 849/2014-TCU-Segunda Câmara, traz a vedação a imposição de limites ou quantidade:

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

Por fim, o produto betuminoso será entregue de forma parcelada, conforme item 5.1 do Termo de Referência, não justificando, portanto, os atestados exigidos no presente edital.



IV) DOS PEDIDOS

Ex positis, requer à Vossa Senhoria:

- a) Seja a presente impugnação conhecida e apreciada pela Administração, visto que tempestiva, nos termos do artigo 24 da Lei nº 10.024/2019 e item 10.1 do Edital:
- b) Seja julgada procedente a presente impugnação, e, consequentemente, retificando-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2023, para retirar a exigência dos itens 2.1.2 e 2.1.6, isto é, sem exigir atestado de capacidade com quantitativo mínimo, porque tal produto não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, incorrendo em exigência ilegal que restringe e frustra o caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do art. 3°, § 1°, da Lei n.° 8.666/1993.

Nestes termos, Pede deferimento. Goiânia, 23 de maio de 2023.

> **TRADPAV** CONSTRUTORA

Assinado de forma digital por TRADPAV CONSTRUTORA LTDA:17430863000100 LTDA:17430863000100 Dados: 2023.05.25 15:49:14 -03'00'

TRADPAV CONSTRUTORA LTDA